

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019.**

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA** (SOLIDARIEDADE - SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, alguns Parlamentares têm pedido que nós alteremos o art. 32, § 6º. Nós vamos substituir esse § 6º por sua emenda, porque acho que ela está melhor do que o parágrafo. Isso resolve uma série de dúvidas, inclusive do Presidente Rodrigo Maia.

Então, a nossa assessoria está reescrevendo o texto, para nós podermos redistribuí-lo e, aí sim, o Presidente colocá-lo em votação em votação.

Quero pedir desculpas aos Deputados porque, a toda hora, chega alguém aqui com uma emenda nova, Vamos parar de emenda para cá. Agora V.Exas. destaquem para votarmos, porque não vou mais mudar o texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARCELA REFORMADA  
em Plenário 27/03/19  
X- AS 19h10

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.321,

DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§ 4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.” (NR)

.....  
“Art. 32. ....  
.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º Os órgãos partidários municipais mencionados no §4º que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, requerendo a reativação da inscrição, que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

será efetivada sem a cobrança de taxas, multas ou quaisquer outros encargos.

§7º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) dos dirigentes partidários. ”  
(NR)

.....  
Art. 37 .....

“§15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.”

.....  
“Art. 42. ....

.....  
§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

.....  
Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Art. 55-D Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”.

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia imediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em        de        de 2019

Assinatura manuscrita de Paulo Pereira da Silva, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal superior.

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**  
Relator